



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O superendividamento, a boa-fé do consumidor e o tratamento dispensado a ele pelo
Judiciário e leis específicas

Klauzineer Moreira Barbosa Leite

Rio de Janeiro
2012

KLAUZINEER MOREIRA BARBOSA LEITE

O superendividamento, a boa-fé do consumidor e o tratamento dispensado a ele pelo
Judiciário e leis específicas

Projeto de Pesquisa (artigo científico)
apresentado como exigência da
conclusão de Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu* da Escola de
Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro em Direito.

Professor Orientador: Nelson C.
Tavares Junior

Rio de Janeiro
2012

O SUPERENDIVIDAMENTO, A BOA-FÉ DO CONSUMIDOR E O TRATAMENTO A ELE DISPENSADO PELO PODER JUDICIÁRIO E LEIS ESPECÍFICAS

Klauzineer Moreira Barbosa Leite

Graduado pela Faculdade de Direito de Valença – Fundação Educacional Dom André Arcoverde – Servidor do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: Tema de extrema relevância não só no cenário nacional como também no internacional, diante do impacto que pode causar na economia doméstica, o combate ao superendividamento do consumidor mostra-se de suma importância para o desenvolvimento planejado de uma Nação, porque há uma relevante dependência de oferta do crédito aos consumidores, que deve atender sua função social, e o desenvolvimento do mercado interno, ou seja, a oferta do crédito ao destinatário final merece intervenção estatal, a fim de evitar um colapso não só aos cofres das instituições financeiras como também aos consumidores, que em virtude do mau uso podem ser lançados ao quadro de sobreendividamento, face à impossibilidade do adquirente em adimplir com sua obrigação, seja por motivos alheios à sua vontade, como na hipótese de desemprego, seja por falta de planejamento na vida financeira do consumidor. O presente trabalho tenta enfrentar o tratamento dispensado ao consumidor superendividado frente ao Poder Judiciário e à legislação aplicada aos casos específicos.

Palavras-chaves: Consumidor. Superendividado. Crédito. Abusividade. Princípio Dignidade da Pessoa Humana. Mínimo Existencial.

Sumário: Introdução. 1. A Oferta do Crédito no Mercado de Consumo e o Superendividamento do Consumidor. 1.1. Conceito. 2. Ausência da Legislação Específica e o Enquadramento Legal Dispensado ao Consumidor Superendividado. 3. Superendividamento do Consumidor e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O Brasil é um País relativamente novo em comparação ao velho continente e sua sociedade precisa enfrentar as mesmas questões posta a prova à sociedade moderna com a mesma desenvoltura daquelas sociedades mais desenvolvidas.

Encontram-se, neste contexto, as relações econômicas e financeiras que envolvem os consumidores e as instituições financeiras, imprescindíveis para o desenvolvimento econômico e social de qualquer País desenvolvido, em especial aqueles que adotam o capitalismo como sistema econômico, como é caso do Brasil.

A afirmativa encontra respaldo na seguinte tese: para fomentar o mercado de consumo é necessário que a indústria encontre um mercado para vender os produtos produzidos e, quanto maior o número de consumidores aptos a adquirir os bens de consumo fabricados, maior será a tendência de desenvolvimento da Nação, seja do ponto de vista econômico, por aumentar o lucro do fabricante, seja pela questão social, pois com a necessidade de produzir em maior escala se mostra imprescindível a contração da mão de obra, que posteriormente poderá adquirir novos bens de consumo.

Dois atores são encontrados neste cenário, de um lado as instituições financeiras, intitulados credores, responsáveis por lançarem no tráfico de consumo o crédito que será adquirido pelo destinatário final, mais conhecido como consumidor e devedor da relação supramencionada, notadamente parte mais frágil da relação de consumo, razão pela qual deve ser tratado como o pólo hipossuficiente da relação de consumo.

Diante das novas conjunturas, considerando a oferta do crédito desenfreada lançada no mercado de consumo, face euforia dos consumidores diante da possibilidade da aquisição de bens outrora inimagináveis, a sociedade foi apresentada ao lado obscuro do consumo desarrazoado, sem qualquer planejamento, qual seja, a inadimplência do consumidor e as mazelas que a acompanham, tais como as cobranças abusivas perpetradas pelos credores com a cobrança da dívida originária acrescida de taxas e juros impagáveis, os quais os consumidores não são informados no ato da aquisição do crédito.

Assim, face ao quadro de superendividamento ao qual o consumidor é induzido, diante da ausência de legislação específica sobre a matéria, haja vista que o CDC, registre-se, promulgado em 1990, foi omissivo acerca da matéria, restou aos operadores do direito e aos tribunais pátrios debruçarem-se sobre as normas legais em vigor para apresentar uma solução para o quadro delicado do consumidor fragilizado e endividado.

É posto a prova tema delicado, vide exemplo o fato superendividamento do consumidor afronta princípios constitucionais, tal como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no dispositivo legal do art. 1º, inciso III, da CRFB/88, bem como do Mínimo Existencial, que, por exemplo, impõe óbice aos descontos superiores a trinta por cento nas modalidades de empréstimos consignados, e o Princípio oriundo do Direito Material do Trabalho da Intangibilidade Salarial, que encontra fundamentação legal no art. 7º, inciso X, da CRFB/88.

Após o enfrentamento das questões norteadoras conclui o trabalho o presente trabalho científico que o melhor caminho para o desenvolvimento sem risco para o fornecedor do crédito e para o consumidor é a conscientização dos agentes envolvidos para um consumo sustentável, além de uma legislação específica que discipline a matéria, no afã de resguardar, principalmente, o consumidor hipervulnerável.

1. A OFERTA DO CRÉDITO NO MERCADO DE CONSUMO E O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

A sociedade brasileira passa por uma nova conjuntura contemporânea após a recente enxurrada do crédito no tráfico de consumo, responsável pelo fomento do fluxo de bens de consumo, qual seja, o superendividamento¹ do consumidor.

¹ O termo superendividamento adotado pela doutrina brasileira inspira-se no direito francês. Na França o fenômeno é expresso pelo neologismo *surendettement* que, segundo Gerard Courn (vocalurarie juridique. 6. Ed.

Imperioso salientar, apesar da Lei n. 8.078/90² ser considerada bastante evoluída para a época em que foi promulgada, em 11 de setembro de 1.990, não foi possível ao *men legislatoris* prever, no referido diploma legal, acerca da matéria do superendividamento do pólo hipossuficiente da relação, nem de mecanismos que possibilitassem uma auto-avaliação por parte do consumidor sobre a necessidade da aquisição do crédito, tal como um prazo de carência para liberação do crédito possibilitar o consumidor neste prazo resilir a relação jurídica.

A sociedade brasileira não foi preparada para as diferentes modalidades de concessão do crédito ao consumidor, tais como financiamento bancário, cartões de crédito, empréstimos, *et e al*, disponibilizados aos consumidores sem qualquer alerta sobre as mazelas da aquisição do crédito, tal como indicar o percentual da renda do consumidor que estaria sendo comprometida com a aquisição do crédito.

Diante das afirmativas, surgem como parâmetro norteador os Países que já adotaram medidas preventivas ao quadro de endividamento do consumidor. Citamos alguns exemplos de Nações desenvolvidas que adotaram mecanismos de proteção ao consumidor superendividado.

Nos Estados Unidos, que recentemente sofreu com uma grave crise em seu sistema financeiro justamente em virtude da insolvência dos consumidores em adimplir com as hipotecas, foram editadas algumas medidas preventivas, dentre a qual se destaca o perdão total da dívida na hipótese do empréstimo ter sido autorizado pelo credor sem qualquer critério ou cuidado por parte da instituição financeira, tal como verificar o estado de solvência do consumidor na ocasião em que o empréstimo for realizado.

Paris: PUF, 2004.p.882) é um substantivo masculino composto *sur* que vem do latim *super*, a indicar a acumulação, o excesso, de endividamento.

² Indubitável que a relação jurídica de natureza creditícia que envolve a instituição financeira responsável pela oferta do crédito e o consumidor que adquire o serviço deve ser solucionada sob o prisma da Lei n. 8.078/90, de 11 de setembro de 1.990, haja vista que os agentes da referida relação se enquadram ao conceito de fornecedor e consumidor, na forma dos art. 2º e 3º, em especial no parágrafo segundo, ambos do *codex* retromencionado.

Na Inglaterra, foi adotada a prática de medida de educação financeira, subsidiada pelo Estado, programa segundo o qual o consumidor é educado para obter o crédito de maneira responsável. Registre-se, esta medida poderia ser recepcionada em nosso País, precipuamente porque é dever do Estado manter presença na relação de consumo, em especial na proteção do consumidor, bem como promover a educação e informação dos consumidores, conforme dispõe o art. 4, inciso II, alínea “c” e inciso IV, do CPDC.

Do modelo Francês³, traz-se a colação o mecanismo segundo o qual o consumidor pode exercer o direito de arrependimento na contratação do empréstimo, no prazo de até sete dias após o ajuste da relação contratual. Esta medida se mostra eficaz, ao passo que o consumidor tem o tempo necessário para consultar sua família sobre a real necessidade da aquisição do crédito, evitando que a euforia o influencie na tomada da decisão. Neste ordenamento jurídico também se destacam as regras de proteção do consumidor do crédito, todas sancionadas penalmente⁴.

No Brasil ainda não há normas específicas que tratem da matéria ficando a cargo da Lei 8.078/90, bem como outras legislações correlatas para dirimir as questões levadas a conhecimento do Poder Judiciário.

A regulamentação da situação do consumidor superendividado é de extrema relevância para qualquer Nação, basta lembrar que todas as crises financeiras são alavancadas pela alta da inadimplência dos consumidores.

A todo instante os consumidores são instados a consumirem novos produtos que quase sempre não temos necessidade imediata daquele bem da vida ofertado. Assim, mesmo

³ Na França o superendividamento foi tratado pela lei Niertz, assim chamada, pois foi posto a votação por iniciativa da Secretária de Estado do Consumo da época, Sra. Neietz. Esta lei vem passando por sucessivas alterações que tem aperfeiçoado o tratamento deste problema naquele país.

⁴ Entende-se que o direito civil não é suficiente para assegurar a moralidade e a lealdade do contrato, especialmente do contrato que envolve uma operação de crédito de consumo: “quando o legislador desejou assegurar a efetividade das técnicas originais, de solução especificamente protetora dos consumidores, tais como prazo de reflexão, o direito de retratação ou as menções informativas obrigatórias, ele as dotou de sanções penais. Aqui é a proteção dos consumidores que favoreceu o direito penal” (SAUPHANOR, Nathalie. *L'influence Du droit de La consommation sur Le systeme juridique*: Paris: LGDJ, 2000. p. 148).

que não se tenha condição financeira para aquisição do bem fungível não somos impedidos a realizar a compra, pois podemos recorrer ao crédito da instituição financeira, que em contra partida será recompensada através dos generosos juros remuneratórios.

As taxas de juros no País são das mais altas praticadas no mercado de consumo mundial, fazendo como que o devedor uma vez inadimplente seja lançado no ciclo vicioso da capitalização do juro, o que fatalmente contribuirá para o superendividamento do consumidor.

Outro mecanismo que de igual forma contribui para o superendividamento são as propaganda publicitárias agressivas, patrocinadas pelas instituições financeiras, aliada a falta de informação clara e precisa no ato da contratação do empréstimo ou serviço de crédito.

Ora, nos dias atuais, os consumidores estão sendo induzidos pelas campanhas publicitárias agressivas a consumirem o crédito lançado no mercado consumo sem qualquer planejamento, visto que o estado de insolvência do consumidor está diretamente interligado ao planejamento da aquisição do crédito.

Um dos principais pontos do artigo é conscientizar o consumidor que se mostra necessário planejamento na hora de adquirir o crédito, sobretudo naquelas modalidades em que o crédito irá comprometer a renda do trabalhador por um longo período, como, por exemplo, no caso de financiamento de automóveis, imóvel e empréstimos consignados descontados em folha.

Aqui cabe fazer algumas ponderações acerca de eventuais fatos imprevisíveis em que o consumidor pode ser acometido durante a execução do contrato, tal como um eventual quadro de desemprego, separação, aplicação financeira mal realizada, descontrole no pagamento de contas que auxiliam o adimplemento de despesas rotineiras, entre outros, que demonstram a necessidade do planejamento na aquisição do crédito, a fim de evitar que o consumidor seja lançado a categoria de superendividado.

Via de regra o tomador do crédito não quer se tornar inadimplente, razão pela qual é chamado de consumidor de boa-fé, até porque a hipótese o lançaria à margem da sociedade no que diz respeito ao acesso ao crédito, eis que em caso de inexecução do contratual por parte do consumidor seus dados serão inseridos nos cadastros de proteção ao crédito, ressaltando que o consumidor inadimplente deverá ser comunicado acerca da inserção, na forma do art. 43, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90, sendo responsabilidade da entidade cadastral comunicar o registro do consumidor no banco de dados, posição hoje sumulada no enunciado jurisprudencial nº 359 da Colenda Corte Superior de Justiça⁵.

Assim, resta patente que o consumidor superendividado é exposto a este quadro por motivos alheios a sua vontade, posto que no ato da aquisição do crédito o consumidor sempre pensou ou ao menos imaginou que poderia arcar com todas as despesas ordinárias acrescidas do crédito adquirido, motivo pelo qual o adjetivamos de consumidor de boa-fé.

1.1. CONCEITO DE CONSUMIDOR SUPERENDIVIADADO

Importante destacar as características do consumidor considerado como superendividado pela doutrina, a fim identificá-lo e fornecer a tutela protetiva devida a este indivíduo.

Não há como identificar o quadro de superendividamento mediante a um determinado valor mínimo do débito, sendo suficiente que o passivo do indivíduo e de sua família seja superior aos créditos percebidos, sendo imprescindível que esse quadro perdure no tempo, salientado que não se pode tomar como superendividamento todos os casos de descumprimento, visto que, apesar do endividamento excessivo possa gerar a inadimplência,

⁵ Súmula 359 do STJ: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder a inscrição. *Vade Macum 2012*; 7ª Ed., Rio de Janeiro : Ed. RT, 2012, pág. 1971.

o inverso não é necessariamente correto⁶. Ordinariamente os casos de descumprimento contratual são fundados no sobreendividamento, porém pode haver outras razões, motivo pelo qual não podemos confundir descumprimento com superendividamento.

Neste passo, pode-se afirmar que o superendividamento diz respeito aos casos em que o devedor está impossibilitado de efetuar o pagamento de uma ou mais dívidas, incluído neste quadro os devedores que apesar de continuar cumprindo com seus compromissos, o fazem com sérias dificuldades.

A prestigiada professora Cláudia Lima Marques⁷ define superendividamento como: “[...] a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de alimentos e de delitos).”

O conceito de superendividamento sob a ótica do Observatório do Endividamento dos Consumidores, da Universidade de Coimbra, divide a classificação por conceitos subjetivos e objetivos.

Pelo modelo subjetivo: “situação em que o devedor se ache impossibilitado de cumprir com os seus compromissos financeiros, sem por em risco a subsistência do agregado familiar”⁸. Em outra linha de pensamento o modelo objetivo: “considera como sobreendividado aqueles cujo grau de esforço ultrapassar um certo nível (valor crítico), a fixar normativamente.” Note-se neste modelo a dificuldade de se fixar um valor único para o grau de esforço.

⁶ O incumprimento não significa necessariamente uma incapacidade, mesmo que temporária, de o devedor proceder ao pagamento. Pode se tratar de apenas um lapso do devedor. (MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. *Regular o Sobreendividamento*: Disponível em <<http://www.gplp.mj.pt/home/conferências/cire/maria%20manuel%20leit%C3%A0%20marques.pdf>> Acesso em 16 ago. 2012.

⁷ MARQUES, Cláudia Lima; Rosângela Lumardelli (Coord.). *Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito*. São Paulo. Ed. RT, 2006. pág. 256.

⁸ Observatório do endividamento dos consumidores. Endividamento e Sobreendividamento das famílias: Conceitos e estatísticas para sua avaliação. *Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra*: Disponível em <http://www.oec.fe.uc.pt/biblioteca/pdf_estudos_realizados/estudo_parte2%20cap_1.pdf> Acesso em: 16 ago. 2012.

Importante destacar que não há como traçar um perfil do consumidor superendividado, haja vista que esse quadro atinge a todos os sexos, profissões, raças e religiões. São encontrados desde advogados, servidores públicos e funcionários da iniciativa privada, de todas as profissões, lançados ao quadro de sobreendividamento.

Ainda sobre o tema, cumpre esclarecer, a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu art.955⁹, dispõe sobre a insolvência civil, instituto que se encontra em desuso, haja vista que o procedimento de declaração de insolvência não é célere e não permite que o insolvente administre seu patrimônio, impedido o devedor de praticar atos cotidianos, o que onera por demais o consumidor, razão pela qual a aplicação do instituto supramencionado não seria a saída mais viável ao consumidor que já se encontra em quadro de fragilidade, em virtude dos reflexos do superendividamento.

2. DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E O ENQUADRAMENTO LEGAL DISPENSADO AO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

Como foi dito ao longo deste artigo o consumidor superendividado não possui legislação específica que lhe ampare, ficando a cargo dos operadores do direito a interpretação do caso concreto em consonância com a Lei n. 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, tendo em vista que o agente superendividado possui relação jurídica com o fornecedor de produtos ou serviços, conforme conceitos insculpidos nos art. 2º e 3º do *codex* retromencionado, e as legislações correlatas.

Não obstante, as legislações correlatas deverão ser aplicadas aos casos de sobreendividamento, por força da Teoria do Diálogo entre as Fontes, possibilitada pelo art. 7º

⁹ Art. 955, da Lei n.10.406, de 10 janeiro de 2002: Procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor. *Vade Macum 2012*; 7ª Ed., Rio de Janeiro : Ed. RT, 2012, pág. 229.

do CPDC, em especial a aplicação da Lei n. 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002, diante do atual pluralismo pós-moderno¹⁰

Na lição da Ilustre professora Claudia Lima Marques¹¹, que retrata o referido instituto da seguinte maneira:

[...] A doutrina especializada, porém, está à procura hoje mais da harmonia e da coordenação entre as normas do ordenamento jurídico (concebido como sistema) do que da exclusão. É a denominada “coerência derivada ou restaurada (cohérence dérivée ou restauratée), que, em momento posterior à decodificação, à tópica e à micro-recodificação, procura uma eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, a evitar a “antinomia” a “incompatibilidade” ou a “não coerência”.

No sistema adotado no CPDC o consumidor é alçado a condição de vulnerável ou hipossuficiente, merecendo a tutela por parte do Estado na prevenção e defesa de seus direitos no mercado de consumo, face o interesse social do Estado Democrático de Direito em intervir na relação. Não por acaso a Carta Magna de 1988, em seus art. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, bem como o art. 48 do ADCT, prestigiou a criação de um sistema de proteção e defesa do consumidor, legislação esta promulgada no dia 11 de setembro de 1990, através da Lei 8.078/90.

Muito embora o CDC, considerado contemporâneo para a época em que foi elaborado, não foi possível ao *mens legislatoris* prever naquele ordenamento jurídico acerca da matéria do consumidor superendividado, dado a ausência de experiência empírica da sociedade com o crédito, tendo em vista que naquela conjuntura o acesso ao crédito não era

¹⁰ Segundo Erick Jayme, as características, os elementos da cultura pós-moderna no direito seriam o pluralismo, a comunicação, a narração, o que Jayme denomina de *Le retour des sentiments*, sendo o leitmotiv da pós-modernidade a valorização dos direitos humanos. Para Jayme o direito como parte da cultura dos povos muda com a crise da pós modernidade. O pluralismo manifesta-se na multiplicidade de fontes legislativas a regular o mesmo fato, com a descodificação ou a implosão dos sistemas genéricos normativos (*Zerplietierung*), manifesta-se no pluralismo de sujeitos a proteger, por vezes difusos, como o grupo de consumidores ou os que se beneficiam da proteção do meio ambiente, na pluralidade de agentes ativos de uma mesma relação, como os fornecedores que se organizam em cadeia e em relações extremamente despersonalizadas. Pluralismo também na filosofia aceita atualmente, onde o diálogo é que legitima o consenso, onde os valores e princípios têm sempre uma dupla função, o *double coding*, e onde os valores são muitas vezes antinômicos. Pluralismo nos direitos assegurados, no direito à diferença e ao tratamento diferenciado dos diferentes ao privilégio dos “espaços de excelência” (JAYME, Erik. *Identité culturelle et intégration*: cit. pág. 36 e ss.).

¹¹ MARQUES, Claudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Editora RT, 3ª Ed., pág.30/31.

tão farto como nos dias atuais, ou seja, não havia um número relevante de consumidores superendividados, já que, se não havia crédito disponível no mercado de consumo não era possível que grande parte da população comprometesse sua renda com cartões de crédito, financiamentos bancários, empréstimos consignados, entre outras modalidades que corroborassem com o sobreendividamento.

Todavia, não é por ausência de legislação específica que o agente superendividado vai ser jogado a margem da sociedade, muito pelo contrário, este indivíduo hipervulnerável¹², deve encontrar mecanismos propostos pela sociedade civil que propiciem sua saída do quadro de sobreendividamento.

Note-se a condição de hipervulnerável ocorre porque o consumidor inserido no quadro de superendividamento não pode ser tratado apenas como parte hipossuficiente na hipótese da aquisição de novos empréstimos ou financiamentos bancários, pois na maioria destas ocasiões este novo crédito está sendo consumido ou para manter a sobrevivência digna do consumidor ou para arcar com as despesas básicas ordinárias da família, o que causaria vício de consentimento ao elemento volitivo do agente diante seu estado de necessidade, precipuamente quando este crédito é oferecido ao consumidor mediante a uma cobrança de juro manifestamente abusivo, muito acima do valor praticado pelo mercado, o que evidenciaria a prática de lesão¹³ ao consumidor, passível de anulação a relação jurídica pactuada.

Outra questão a ser enfrentada é da boa-fé do consumidor que possui suas despesas organizadas, cumpre com o seu dever junto aos credores, mas é acometido por um fato superveniente, como por exemplo, a perda do emprego ou mesmo a separação do casal,

¹² MARQUES, Claudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Ed. RT, 3ª Ed., pág.199.

¹³ art. 157, *caput*, da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, *in literis*: Ocorre lesão quando uma pessoa sob, premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

fazendo com que seu orçamento seja reduzido consideravelmente a ponto de ver seu passivo financeiro superar seu ativo, sendo impedido de adimplir com suas obrigações.

A este consumidor sobreendividado deve ser oportunizada uma solução, seja pelo parcelamento ou prazo de graça, fruto de cooperação e lealdade para evitar a “morte civil” deste “falido” civil e, por conseguinte, a exclusão do mercado de consumo.

Em face dos argumentos expendidos, os operadores do direito têm a árdua missão de buscar uma solução para o superendividamento do consumidor em consonância com a legislação em vigor que seja aplicada ao caso, não sendo justificável que por força da ausência de regulação específica sobre a matéria seja o consumidor sobreendividado lançado a margem da sociedade, o que o ofende o dever de solidariedade, em voga na atualidade, em prestígio ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

3.SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Tema relevante para o estudo em tela é a adequação da forma de tratamento dispensado ao consumidor sobreendividado em consonância com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana¹⁴, previsto no art. 1º, inciso III, da CRFB/88, em prestígio a reserva do possível ou mínimo existencial, salientando que o mencionado Princípio jurídico supremo não é criação da ordem constitucional, embora seja protegido por ela¹⁵.

¹⁴ Na Lição do Ilustre Mestre Antonio Junqueira de Azevedo: “ a expressão da dignidade da pessoa humana é acontecimento recente no mundo jurídico e a expressão como princípio jurídico pressupõe o imperativo categórico da intangibilidade da vida humana e dá origem, em seqüência hierárquica, aos seguintes preceitos: 1 – respeito a integridade física e psíquica das pessoas; 2 – Consideração pelos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida; e 3 – respeito pelas condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária.” (AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *A Caracterização Jurídica da Dignidade da Pessoa Humana*. Revista Trimestral de Direito Civil, n. 9, jan./mar. 2002, p. 03).

¹⁵ SILVA, José Afonso. *A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia*: Revista de Direito Administrativo, nº 212, 1998, p. 89-90.

Típico exemplo é o consumidor que adquire diversos empréstimos consignados, descontados diretamente na fonte pagadora, com a devida anuência do consumidor. Esta modalidade de empréstimo corrobora acentuadamente o sobreendividamento do consumidor na medida em que compromete sua fonte de renda, de natureza alimentar, por determinado prazo fixado em contrato.

Imperioso salientar, tamanha é a importância da proteção dos proventos auferidos pelos consumidores decorrente da relação de trabalho, posto que a referida matéria foi alçada ao patamar de matéria de ordem constitucional, conforme dispõe o art. 7º, inciso X, da CRFB/88.

Ordinariamente, os consumidores, em virtude das agressivas propagandas publicitárias veiculadas pelas instituições financeiras lançadas a todo o instante nos meios de comunicação, aliadas à ganância desmedida de aumentar a rentabilidade, razão pela qual acabam realizando empréstimos sem consultar se o consumidor terá margem suficiente para suportar o desconto em sua folha salarial, acabam entrando em verdadeiro colapso financeiro, a ponto de comprometer, em algumas hipóteses, cem por cento do salário para pagar empréstimos contraídos. É a ocasião que o Poder Judiciário é provocado a se manifestar, sendo entendimento jurisprudencial manso e pacífico de que os descontos na folha salarial devem ser limitados ao percentual de trinta por cento do rendimento, a fim de destinar o mínimo existencial¹⁶ ao consumidor sobreendividado para a manutenção de sua família de forma digna.

Neste passo, cabe trazer a colação ementa da jurisprudência oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro¹⁷, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERSOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CELEBRADOS COM PERMISSÃO DE DESCONTO AUTOMÁTICO NA FOLHA SALARIAL DO CONSUMIDOR PARA AMORTIZAR O DÉBITO.

¹⁶ Na lição da Professora Claudia Lima Marques: “[...] quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção de despesas de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outros. Hoje, indiretamente, por permitir-se a consignação de apenas 30% do salário do funcionário público, imagina-se que o mínimo existencial é de 70% do salário ou pensão.” (MARQUEUS, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais*. Ed. RT, 6ª Ed., pág.1.311).

¹⁷ Agravo de Instrumento n. 00037828-11.2012.8.19.0000, 5ª Câmara Cível, Des. Rel. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 18/07/2012. Disponível em <www.tjrj.jur.br> Acesso: em 20 de agosto de 2012.

ABSORÇÃO DE REPRESENTATIVA PARCELA DOS VENCIMENTOS DO MUTUÁRIO.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EMBORA TENHA CONCEDIDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA LIMITAR OS DESCONTOS EM FOLHA DECORRENTES DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NO PATAMAR DE 30%, NÃO DETERMINOU A ABSTENÇÃO DA RÉ NO TOCANTE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR PELA QUANTIA REPRESENTADA PELO PERCENTUAL EXCEDENTE AO LIMITADO. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUESTIONANDO AS CONDIÇÕES DO AJUSTE E CONSEQUENTEMENTE O VALOR DO DÉBITO TORNA LITIGIOSA A RELAÇÃO OBRIGACIONAL, IMPEDINDO MEDIDAS COERCITIVAS, JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS, PARA COBRANÇA DOS VALORES IMPUGNADOS, ATÉ A SOLUÇÃO DO CONFLITO.

NESTA HIPÓTESE, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVELA-SE ESSENCIAL À EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, JÁ QUE A EXECUÇÃO FORÇADA DA OBRIGAÇÃO SUPRIRIA O OBJETO DO PROCESSO DE REVISÃO.NÃO SE PODE IGNORAR QUE A AUTORA EFETIVAMENTE CONSENTIU QUE O RÉU EFETUASSE O DESCONTO AUTOMÁTICO EM SUA CONTA CORRENTE, POR OUTRO LADO, NÃO SE APRESENTA LÍCITO E RAZOÁVEL QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE APROPRIE DE QUASE TODO O SALÁRIO DE SEU CLIENTE EM DETRIMENTO DE SUA SUBSISTÊNCIA. AFRONTA AOS *PRINCÍPIOS DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA*.SOBRE ESSE PONTO, CASO MANTIDA A DECISÃO NOS TERMOS EM QUE PROFERIDA, A EFETIVIDADE JURISDICIONAL ESTARIA SENDO DESPRESTIGIADA, UMA VEZ QUE, EMBORA LIMITADO O DESCONTO EM FOLHA, O AUTOR CONTINUARIA OBRIGADO A QUITAR O RESTANTE DA AVENÇA, O QUE, CONSEQUENTEMENTE, IMPORTARIA NA INADIMPLÊNCIA AUTORAL.OCORRE QUE ESSE POSICIONAMENTO É ESPANCADO PELA PRÓPRIA JUSTIFICATIVA DO VERBETE Nº 200 DE SÚMULAS DESTA CORTE, O QUAL TEM POR FINALIDADE EVITAR O DESENFREADO ENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR ADEMAIS, A TÍTULO DE ARGUMENTO OBITER DICTUM, SOBRELEVA NOTAR QUE, AO FINAL DA DEMANDA, EM COGNIÇÃO EXAURIENTE, PODERÁ O PODER JUDICIÁRIO VERIFICAR A LEGALIDADE OU NÃO DOS DESARRAZADOS DESCONTOS, E, SENDO ASSIM CARACTERIZADOS, PODERÁ SER DETERMINADO O RECÁLCULO DO DÉBITO REMANESCENTE PARA QUE O DESCONTO EM FOLHA SALARIAL OBEDEÇA AO LIMITE DE 30% SOBRE A VERBA ALIMENTÍCIA, EVITANDO-SE, COM ISSO, O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR.NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. grifo nosso

A resposta do Poder Judiciário resguarda o direito do consumidor sobreendividado de manter recursos mínimos para sua sobrevivência digna. Nada mais justo impor à instituição financeira credora de abster-se de realizar cobranças acima do percentual de trinta por cento do rendimento do devedor, tendo em vista que caberia aquela agir com o dever de cuidado e analisar o estado de solvência do consumidor e mais, orientá-lo acerca dos riscos da contratação do crédito, fundado no dever de lealdade e cooperação, que deve ser recíproco

entre o consumidor e o fornecedor. Nas palavras da professora Claudia Lima Marques¹⁸: “No direito das obrigações, porém, é que se encontra a origem da possibilidade de combater os abusos, o dever de cooperar e cuidar do parceiro contratual segundo a boa-fé [...]”.

Nesse cenário, deve o fornecedor do crédito atuar em prestígio aos princípios da boa-fé e lealdade contratual, cooperação, bem como o direito de informação adequada devida ao consumidor, na forma do art. 52 e seus respectivos incisos, do CDC, a fim de resguardar que o consumidor seja lançado ao quadro de sobreendividamento.

Assim, diante das considerações levantadas, temos que o consumidor superendividado deve ser tratado como pólo hipervulnerável, deve o tratamento dispensado a este se coadunar com o Princípio do Mínimo Existencial, corolário do princípio *mor*, da Dignidade da Pessoa Humana.

CONCLUSÃO

Em primeiro plano, insta ressaltar que o crédito não é uma mazela da sociedade moderna que acelera o processo de endividamento do consumidor, mas sim um instrumento, quando utilizado em consonância com sua função social, desenvolvimento social e econômico das Nações desenvolvidas e emergentes.

Contudo, da maneira que a sociedade brasileira foi exposta a essa nova enxurrada do crédito no mercado de consumo, inclusive a população de baixa renda, está gerando um quadro grave de desequilíbrio econômico passando a um problema social, face ao aumento considerável do número de indivíduos e famílias superendividadas.

¹⁸ MARQUEUS, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor – O novo regime das relações contratuais, Ed. RT, 6ª ED., pág.1.295.

O endividamento é um fato inerente à vida em sociedade, muito mais comum na atual conjuntura da sociedade civil brasileira, pois o consumo e crédito são duas faces da mesma moeda, vinculadas ao sistema econômico de países emergentes e desenvolvidos.

Em face dos argumentos articulados no presente artigo científico conclui-se que alguns pontos merecem atenção do legislador pátrio, assim como dos operadores do direito, a fim de assegurar a tutela preventiva e regulatória acerca do consumidor superendividado.

Como foi visto no presente trabalho, existe uma grande dificuldade em tratar do consumidor superendividado, haja vista a ausência da legislação específica que discipline a matéria ora subjugada, cabendo aos interpretes buscarem soluções junto ao CPDC e as legislações correlatas, a fim evitar a “morte civil” do sobreendividado.

A tutela protetiva deve ser efetivada desde o momento anterior a formação contratual, por meio de mecanismos coercitivos que orientem as instituições financeiras credoras a prestarem informações adequadas, os riscos do comprometimento da renda do consumidor pelo prazo estipulado, o dever de orientação na aquisição do produto ou serviço que melhor atenda aos interesses e às condições financeiras do consumidor, todas as orientações em consonância com os princípios da boa-fé, lealdade e da cooperação contratual, deveres mútuos e recíprocos que devem nortear os agentes da relação contratual.

Não obstante, o Estado deve promover uma política de conscientização da utilização do crédito de maneira sustentável e consciente, tendo em vista que a sociedade civil não foi preparada para lidar com a nova realidade da imensa oferta do crédito aos consumidores.

Mostra-se imprescindível a regulação da matéria por normas específicas, haja vista o crescente número de consumidores superendividados e a ausência de legislação específica sobre o tema, sendo certo que o CPDC não se mostra suficiente para dirimir as questões em que o sobreendividado se encontra, tais como o prazo de carência para liberação do crédito,

assim como para retração do empréstimo adquirido, possibilitando a rescisão contratual por parte do consumidor dentro deste período.

Por fim, insta ressaltar o enfretamento da questão do superendividamento permite que o consumidor superendividado não seja lançado a margem da sociedade de consumo e receba tratamento por parte do fornecedor de acordo com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e em respeito ao Princípio do Mínimo Existencial, corolário daquele princípio jurídico de cunho constitucional.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *A Caracterização Jurídica da Dignidade da Pessoa Humana*. *Revista Trimestral de Direito Civil*, n. 9, jan./mar. 2002.

JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration - identidade cultural e integração .

MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarino. *Regular o Sobreendividamento*. Disponível em : <<http://www.gplp.mj.pt>>. Acesso em 16 ago. 2012.

MARQUES, Claudia Lima; Rosângela Lumardelli (coord.). *Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito*, pág. 256, São Paulo: RT, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3ª ed. RT.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor : O novo regime das relações contratuais*, 6ª Ed. Ed. RT.

OBSERVATÓRIO DO ENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES. Endividamento e Sobreendividamento das famílias: Conceitos e estatísticas para sua avaliação. *Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra*. Disponível em <<http://www.oec.fe.uc.pt>> Acesso em 16 ago. 2012.

SAUPHANOR, Nathalie. *L'influence Du droit de La consommation sur Le systeme juridique*. Paris: LGDJ, 2000.

SILVA, José Afonso. *A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia*, *Revista de Direito Administrativo*, nº 212, 1998.